



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 1.0024.15.165793-9/004

1º APELANTE

2º APELANTE

3º APELANTE

4º APELANTE

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

APELADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

CONSAVEL ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA - FALIDA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MASSA FALIDA DE UNIAUTO

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA. E DO CONSÓRCIO NACIONAL

LIDERAUTO LTDA

CELIO ROBINI DE AGUIAR

RIVAN SALVADOR DE AGUIAR

LILIAN SALVADOR DE AGUIAR

RIVADAVIA SALVADOR DE AGUIAR
JUNIOR

VINICIUS FERREIRA DE AGUIAR

VLÁUCIO FERREIRA DE AGUIAR

VLADIMIR FERREIRA DE AGUIAR

ELEM FERREIRA DE AGUIAR

SOAUTO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA

BH BINGO LTDA

PAULO CÉSAR SALVADOR DE
AGUIAR

GLACEMAR DE CAMPOS AGUIAR

TRAJANO SALVADOR DE OLIVEIRA

UNIJET TÁXI AÉREO LTDA

EPOLIO DE SUELY ROBINI DE

AGUIAR RODRIGUES

SERGIO ROBINI AGUIAR

RIVADAVIA SALVADOR AGUAR

VANIA COSTA

GERALDO SALVADOR DE AGUIAR

UNIAO PATRIMONIAL LTDA

TS MINERAÇÃO LTDA

CONDOMÍNIO PRÓ-INDIVISO DA

MASSA FALIDA DE CONSAVEL

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência recursal postulado pela MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E DO CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA., representada pelo Síndico Sérgio Mourão Corrêa Lima, nos presentes autos de Apelação Cível nº 1.0024.15.165793-9/004, em que requer em síntese:



(...)a concessão de Tutela de Urgência Recursal, para fins de que os recursos depositados, em conta judicial, a título de aluguéis (R\$33.793.442,43 – em março de 2024), sejam utilizados para rateio em favor dos consorciados constantes do Quadro Geral de Credores.

Para tanto, requer que os consorciados constantes do Quadro Geral de Credores da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO sejam instados, por edital e por intimação na Falência ou em Incidente falimentar:

- 1) a apresentarem seus dados bancários;
- 2) a ratificarem os poderes que outorgaram a seus advogados na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO; e
- 3) a declararem, sob pena de configuração de ilícitos penais e civis, que: (a) não cederam sua cota do(s) grupo(s) de consórcio a terceiros; (b) não cederam seu(s) crédito(s) de restituição a terceiros; (c) não receberam, total ou parcialmente, seu(s) crédito(s) de restituição, seja de UNIAUTO e LIDERAUTO, seja de terceiros; e (d) não têm débitos junto ao(s) grupo(s) de consórcio do(s) qual(is) fazia(m) parte.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Cumpra a este Relator, inicialmente, tecer algumas considerações acerca do histórico processual.

No presente caso, a sociedade **Uniauto Administradora de Consórcios LTDA.**, sociedade controlada e gerida por membros da família Aguiar, cujo objeto social consistiu na formação e administração de grupos de consorciados, sujeitando-se à autorização prévia de funcionamento e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Em razão de irregularidades indicadas pelo BACEN, Uniauto foi proibida de formar novos grupos de consorciados, em 11 de abril de 1996.

De modo a driblar a vedação imposta pelo BACEN, os membros da família Aguiar assumiram o controle e a gestão da sociedade **Consórcio Nacional Liderauto LTDA.**, cujo objeto social também consistiu na formação e administração de grupos de consorciados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

Conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.795/2008, os grupos de consórcio são entes sem personalidade jurídica, formados pelo conjunto de consorciados, cujos recursos são geridos pela administradora.

Em razão de várias práticas ilícitas relacionadas à gestão das duas sociedades e dos recursos dos consorciados, reunidos em grupos, o BACEN decretou a liquidação extrajudicial de Uniauto e Liderauto, em 21 de fevereiro de 2002.

Estas informações foram extraídas do Inquérito do BACEN, realizado durante a liquidação extrajudicial de Uniauto e Liderauto (doc. ordens 189/193, processo nº 1.0024.18.001987-9/001), que fundamentou o requerimento de falência destas duas sociedades.

As sociedades Uniauto e Liderauto, ambas em liquidação extrajudicial, requereram suas autofalências, que foram decretadas pela 1ª Vara de Falências de Belo Horizonte, em 02 de março de 2004 e em 23 de março de 2004, respectivamente (processos nº 0024.03.075.276-0 e nº 0024.03.117.305-7).

Posteriormente, as falências de Uniauto e Liderauto foram unificadas por acórdão do TJMG (Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.117305-7/001), o que implicou a reunião dos credores das duas sociedades falidas em **quadro geral único**, composto por **consorciados (com direito de restituição)**, seguidos dos credores **trabalhistas, fiscais, privilegiados e quirografários**, conforme sequência definida pelo Decreto-Lei 7.661/1945, que rege este processo falimentar.

Entretanto, os bens arrecadados na falência não foram suficientes ao pagamento de credores, o que motivou o ajuizamento de incidentes de extensão da falência contra pessoas relacionadas à família Aguiar (processos nº 0024.06.129453-4 e nº 0024.06.129452-6) e de ação revocatória relativa à compra de 347 automóveis da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

sociedade Máxima Veículos Ltda., envolvendo membros das famílias Géó e Aguiar (processo nº 0024.06.279.086-0).

No incidente falimentar nº 0024.18.001987-9, o TJMG (Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.129.453-4/007), por acórdão confirmado pelo STJ (REsp nº 1.229.579/MG), estendeu a falência de Uniauto e Liderauto, em antecipação de tutela, a integrantes do denominado núcleo Aguiar, cujos bens foram arrecadados pela massa falida, com os depósitos dos aluguéis dos imóveis em juízo.

Os bens do núcleo Aguiar, arrecadados pela massa falida, estão avaliados em R\$147.448.271,20 (laudo de avaliação, em abril de 2023, constante do doc. ordens 961/962 do incidente falimentar nº 1.0024.18.001987-9/001).

Depois da arrecadação de seus bens pela massa falida, o Núcleo Aguiar apresentou acordo negociado com a Massa Falida de Uniauto e Liderauto, que foi homologado por sentença da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, combatida pelas presentes apelações cíveis nº 1.0024.15.165793-9/004, apresentadas pelo Ministério Público, pela União Federal, pelo BACEN e por Consavel.

O acordo homologado pelo Juízo *a quo* e combatido pelas presentes apelações (doc. ordem 22) prevê: a) em sua cláusula primeira e quarta, a venda de bens, em montante que proporcione recursos suficientes à implementação das restituições e o pagamento de encargos e dívidas da massa falida, dos credores trabalhistas e dos demais credores concursais; b) em sua cláusula segunda, em estrita sintonia com o Acórdão do STJ, a utilização dos aluguéis depositados em juízo para restituição aos consorciados; c) no parágrafo segundo da cláusula primeira, caso seja necessário, o aporte de novos bens para pagamento dos credores concursais.

Com a especialização das Câmaras Cíveis do eg. TJMG, por meio da Resolução nº 977/2021, as presentes apelações nº 1.0024.15.165793-9/004 foram redistribuídas para a 21ª Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

Especializada, sob esta relatoria, **suspendendo-se o andamento dos recursos e designando audiência para tentativa de conciliação, com o objetivo de dar celeridade ao processo de falência e ao pagamento dos milhares de credores**, tal como recomenda o art. 20-A da Lei 11.101/2005, e o Conselho Nacional de Justiça.

As audiências de conciliação foram realizadas nos dias 20 de março de 2023 e 29 de maio de 2023, nas quais: **i)** foi determinada e apresentada atualização da avaliação dos imóveis arrecadados no incidente de extensão da falência em curso contra o núcleo Aguiar (processo nº 0024.18.001.987-9); **ii)** foi determinada a apresentação do laudo pericial sobre a relação de consorciados que constam do quadro geral de credores de Uniauto e Liderauto (apresentado à ordem 24, processo nº 1.0000.23.144099-1/000); e **iii)** foram colhidas propostas de acordo dos presentes, conforme atas de audiência de ordens 02/03, processo nº 1.0000.23.143303-8/000.

Até esta data, não se tem notícia de nova composição entre a Massa Falida e o Núcleo Aguiar nos Incidentes de Conciliação nº 1.0000.23.144099-1/000 e 1.0000.24.192573-4/000.

Assim, **tendo em vista que as apelações contra a homologação do acordo do Núcleo Aguiar ainda não foram julgadas**, a Massa Falida apresentou requerimento de tutela de urgência recursal (doc. ordem 366), apontando, em síntese que: **i)** o acórdão do STJ no REsp nº 1.229.579/MG e o acordo celebrado com o núcleo Aguiar preveem a utilização dos aluguéis para restituição aos consorciados; **ii)** em razão das apelações, ainda não houve a restituição de recursos aos consorciados relacionados no quadro geral; **iii)** os consorciados aguardam há mais de 20 anos pela restituição de seu dinheiro; **iv)** o julgamento das apelações pode protelar por décadas a entrada de recursos na massa falida; **v)** os recursos depositados a título de aluguéis (cerca de R\$33.000.000,00) devem ingressar na Massa Falida



Nº 1.0024.15.165793-9/004

e serem utilizados para rateio em favor dos consorciados constantes do quadro geral de credores.

Requeru, ainda, que, caso deferida a tutela de urgência, sejam os consorciados constantes do quadro geral de credores da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO instados, por edital e por intimação na Falência ou em incidente falimentar: **i)** a apresentarem seus dados bancários; **ii)** a ratificarem os poderes que outorgaram a seus advogados na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO; e **iii)** a declararem, sob pena de configuração de ilícitos penais e civis, que: **a)** não cederam sua cota do(s) grupo(s) de consórcio a terceiros; **b)** não cederam seu(s) crédito(s) de restituição a terceiros; **c)** não receberam, total ou parcialmente, seu(s) crédito(s) de restituição, seja de UNIAUTO e LIDERAUTO, seja de terceiros; e **d)** não têm débitos junto ao(s) grupo(s) de consórcio do(s) qual(is) fazia(m) parte.

Feita essa síntese processual, **passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência recursal.**

Da tutela de urgência recursal

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos requisitos acima citados, em relação à *probabilidade*, faz-se necessária a verossimilhança fática e jurídica, com a constatação, de um lado, de que há um considerável grau de plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazidas pelo autor (uma verdade provável sobre os fatos), e, por outro, a provável



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.¹

No que concerne ao *perigo de dano*, segundo os ensinamentos de Fredie Didier Júnior e outros²:

(...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Assim, a antecipação da tutela recursal deve ser deferida quando a manutenção da situação fática se demonstre imprudente até ulterior pronunciamento do Juízo.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PREENCHIMENTO - DEFERIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO VERIFICADA. - Eventual desacerto no valor da causa não implica inépcia da inicial a autorizar a extinção do feito, posto que incumbe ao julgador, quando a parte negligenciar na emenda da inicial, retificar a soma por ato próprio. - **Para a antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** - **A antecipação da tutela recursal é cabível mesmo que em sede de apelação, pois o que deve ser verificado para este fim é o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, conjuntamente**

1 Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. Volume 2. 11ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 608/609.

2 *Ibidem*, p. 610.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

com o justo receio de que a manutenção da situação fática seja imprudente, capaz de gerar danos irreparáveis a uma das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0312.18.001321-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 16/10/2020)

In casu, da narrativa dos fatos apresentados pela Massa Falida, concomitantemente com os documentos colacionados, entendo que restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que no Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.129453-4/007, sob a Relatoria do eminente Des. Dídimio Inocêncio de Paula, então integrante da 3ª Câmara Cível deste eg. TJMG, foi determinada a arrecadação de todos os bens da empresa União Patrimonial LTDA. e a **construção dos aluguéis pagos por locatários de imóveis**, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para REFORMAR a decisão de primeiro grau e DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela requerida às f. 866/874 (que equivalem às f. 596/604 deste agravo), **determinando a extensão dos efeitos da falência à sociedade UNIÃO PATRIMONIAL LTDA., de modo que seus bens (principais e acessórios) sejam arrecadados pelo síndico da Massa Falida de Uniauto Administradora de Consórcios Ltda., na esteira do art. 72 do DL 7.661/45 (com correspondência no art. 108, § 1º da Lei 11.101/2005), vedados quaisquer atos de alienação, inclusive no que concerne aos bens acessórios e aluguéis, que deverão ser depositados em conta do juízo, permanecendo insuscetíveis de levantamento até julgamento definitivo do incidente processual em questão.**

O referido julgamento restou assim ementado:

INCIDENTE FALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALÊNCIA DA UNIAUTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. EMPRESA COLIGADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.



Nº 1.0024.15.165793-9/004

CONFUSÃO PATRIMONIAL. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. Para o deferimento da tutela antecipada, a hipótese trazida ao Judiciário deve adequar-se aos ditames do art. 273 do CPC, especialmente aos requisitos da verossimilhança das alegações, do receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Existindo provas robustas aptas a demonstrar, com segurança, a existência de confusão entre os patrimônios da falida e de terceira sociedade controlada pela mesma família e pertencente ao mesmo grupo econômico, é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao art. 50 do Código Civil de 2002. Não há perigo de irreversibilidade no que concerne à arrecadação dos bens da empresa coligada, porquanto ficarão sob a guarda do síndico, nos termos do art. 72 do Decreto-Lei 7.661/45 (hoje correspondente ao art. 108, § 1º da nova Lei de Quebras), vedada a sua alienação antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida no incidente falimentar. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.06.129453-4/007, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 05/05/2010)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão proferida por este Tribunal, conforme se depreende do AgRg no REsp nº 1.229.579, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 2. Na data do julgamento colegiado do agravo de instrumento na origem, em 11 de março de 2010, não mais estava em vigor o referido § 1º do art. 207 do Decreto-Lei 7.661/45, devendo ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

Civil, as quais não autorizam a realização de sustentação oral em agravo de instrumento (CPC, art. 554).

3. Não houve impugnação no recurso especial ao fundamento central do v. acórdão recorrido, quanto à configuração dos pressupostos de cabimento de antecipação de tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Incide, pois, a Súmula 283/STF.

4. Para acolher as teses arguidas na petição de recurso especial, quanto: (I) à existência de arresto judicial com a constrição de todos os bens imóveis e móveis da recorrente; (II) à valoração da prova pericial superveniente (CPC, art. 462); (III) à inexistência de fraude e confusão patrimonial; (IV) à inviabilização da atividade empresarial; e (V) aos fatos de que os aluguéis constituem sua única fonte de renda e de que todos os bens da sociedade empresária foram adquiridos antes da constituição da sociedade Consórcio Nacional Liderauto, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não se mostra configurada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Nos v. acórdãos paradigmas deste colendo Superior Tribunal de Justiça, discutiu-se a impossibilidade de constrição do faturamento mensal integral de uma sociedade, quando existem outros bens suficientes para a garantia do juízo. Por outro lado, no v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça estadual, a controvérsia foi dirimida com base na existência dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, entendendo-se existente fraude e confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e extensão dos efeitos da falência decretada em face de empresa coligada, no tocante à arrecadação e avaliação de bens. Embora neste aresto tenha sido autorizada a constrição do patrimônio da sociedade empresária recorrente, não houve análise quanto à existência de outros bens ou à ocorrência de constrição integral do faturamento.

6. As conclusões de mérito do v. aresto do eg. TJ/MG estão amparadas pela jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, segundo a qual "o síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre



Nº 1.0024.15.165793-9/004

**que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (REsp 228.357/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 2/2/2004).
Precedentes.**

7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.229.579/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 8/2/2013.)

Em decorrência disso, na data de 19 de agosto de 2016, foi celebrado acordo entre a Massa Falida e integrantes do Núcleo Aguiar, prevendo em sua "Cláusula Segunda" que os valores recebidos a título de aluguéis dos imóveis constritos, depositados em juízo, seriam destinados para pagamento dos consorciados (doc. ordem 22), senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor em dinheiro arrecado com a venda dos imóveis acima, mais o que vier a ser recebido a título de aluguel destes bens ou aportado pelos PRIMEIROS ACORDANTES, além do saldo de R\$12.022.014,22 (em outubro de 2014), serão utilizados da seguinte forma, para pagamento do valor total do passivo concursal:

- (i) **restituição a todos os consorciados;**
- (ii) 5% (cinco por cento) do valor integral dos bens arrecadados neste Incidente nº 0024.06.129453-3, a ser reservado para pagamento da remuneração do Síndico, cujo montante definitivo será fixado pelo Juízo falimentar;
- (iii) demais encargos da Massa;
- (iv) credores trabalhistas; e
- (v) demais credores concursais.

Em outubro de 2017, o Juízo de primeiro grau homologou o acordo proposto pelo Núcleo Aguiar (doc. ordem 36), nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de f. 3.047, ratificando os fundamentos e comandos judiciais anteriores, acrescidos a estas razões de decidir para HOMOLOGAR e de fato HOMOLOGO, por sentença o acordo já assinado e ratificado pelas partes de f.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

1992/2007 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, desde a data de sua assinatura.

Entretanto, como já mencionado, a sentença homologatória não transitou em julgado, sendo objeto das presentes apelações cíveis, **que ainda não foram julgadas**, uma vez que suas tramitações foram suspensas para tentativa de conciliação.

Pois bem.

No caso em apreço, entendo que está demonstrada a **probabilidade do direito**, à medida em que a utilização do valor depositado em juízo para pagamento da restituição dos créditos dos consorciados é exatamente o que prevê o acordo celebrado pelas partes, e está em consonância com o entendimento exarado pelo TJMG (AgInCv nº 1.0024.06.129453-4/007), confirmado pelo c. STJ (AgRg no Resp nº 1.229.579).

Acerca disto, é de bom alvitre consignar que os consorciados têm **direito de restituição dos seus créditos**, conforme entendimento firmado na Súmula 417, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 417 – Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

A propósito, tal entendimento foi bem lançado nas sentenças que julgou procedentes seus pedidos de restituição, **já transitadas em julgado**, com os seguintes fundamentos:

Desta forma, pode-se concluir que os consorciados não transmitem a propriedade das importâncias relativas às suas participações às administradoras, que não têm a disponibilidade destas quantias, pois, em conformidade com as disposições expressas pelo artigo 11, I, da Lei nº 5.768/71, são consideradas apenas depositárias das quantias recebidas.

Esclarecendo a questão, dispõe a Lei nº 11.795/2008, da seção que trata dos Conceitos Fundamentais do sistema de Consórcio:



“Art. 3ª Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º **O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados** e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

(...)

§ 3ª **O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.**

§ 4ª Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.” (grifei)

Sobre a restituição de valores vertidos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

- O pedido de habilitação de crédito não impede que seu autor – renunciando a tal pedido – requeira a restituição do bem ou do valor a ser habilitado.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS CONSORCIADOS. POSSIBILIDADE.

- Podem ser objeto de pedido de restituição os valores pagos pelos consorciados à administradora de consórcio que teve sua falência decretada. (**STF - RE nº 410.363/SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. em 18.04.2006**).

Em seu voto, assevera o Ministro Relator:

A administradora é mera prestadora de serviço, que consiste exatamente em gerir as verbas dos integrantes do grupo, de modo a viabilizar a aquisição futura do bem objeto do contrato.

Assim, não integram o patrimônio da administradora os valores pagos pelos consorciados, que continuam donos do capital empregado. Por esta razão, tais prestações não podem ser arrecadadas pela massa falida administradora, com a finalidade de pagar os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

credores. Devem ser restituídas aos consorciados, nos termos do Art. 76 da Lei de Falências.

Neste contexto, o artigo 1228 do Código Civil Brasileiro assegura ao consorciado o direito de reaver os valores de suas contribuições e o artigo 633, do mesmo diploma legal, impõe à administradora o dever de restituí-los.

Outrossim, também em virtude da inexistência de expressa vedação legal pode o dinheiro – vinculado ao pagamento das prestações mensais de um contrato de consórcio – ser objeto de reivindicação e, por conseguinte, do pedido de restituição no curso de um processo falimentar.

Sobre o tema, a lição de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE expressa:

“As coisas fungíveis, não tendo individualidade própria (espécie) não podem, em regra, ser reivindicadas. Mas, desde que se não tenham confundido com coisas do mesmo gênero e sejam identificáveis, já podem ser objeto de pedido de restituição. O próprio dinheiro corrente, se passa de gênero à espécie, e é, assim, identificável, pode, como é sabido, ser objeto de reivindicação: *se quidem pecunia extat, vindicare eam potest*”.
(Comentários à Lei de Falências. Volume II. 3ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1962, p. 50).

Por outro lado, embora à primeira vista a interpretação literal do artigo 76, do Decreto-Lei nº 7.661/45, possa conduzir à conclusão de que somente os bens efetivamente arrecadados podem ser restituídos, a interpretação finalística e sistemática consolidada pela Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal, que contempla também a hipótese prevista em seu artigo 44, III, traduz entendimento diverso. Segundo seus termos:

Súmula 417 - Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Importa ressaltar que os precedentes que ensejaram a sua edição, Recurso Extraordinário nº 24.015/DF e os Embargos ao Recurso Extraordinário nº 24.471/DF, enfaticamente destacam:

“O v. aresto recorrido somente não reconheceu a direito à restituição, por não se tratar de quantia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

arrecadada. Tem, entretanto, a jurisprudência, para fazer prevalecer a finalidade da lei contra as consequências extremosas de sua interpretação literal que a ausência de arrecadação não impede a reivindicação, exatamente por se tratar eminentemente fungível. A exigência de arrecadação – que aliás, é a regra – invalidaria no caso o preceito especial em que ela não aparece expressamente”.

(STF - RE nº 24.015/DF - Rel. Min. Orosimbo Nonato - j. em 11.12.1953),

“Pedido restitutivo julgado procedente, embora não exista a res em mãos do síndico.

(...)

Pouco importa que não se arrecadasse dinheiro. Quanto a res não mais existe em poder do falido, faz-se a restituição em dinheiro, que é o denominador comum de todas as coisas.

Se a res é dinheiro, deve-se fazer pronta, que se efetue logo”. **(STF - ERE nº 24,471 - Rel. Min. Vilas Bôas - j. em 17.10.1958).**

A mesma opinião restou consolidada também pelos teóricos do direito falimentar, como retrata a lição de J. C. SAMPAIO DE LACERDA:

“O dinheiro é reivindicável em falência, afirma RIBAS CARNEIRO, dinheiro no conceito amplo, não mais a moeda individuada.

(...)

O pedido de restituição, nessa hipótese, tem seu fundamento no próprio art. 76 da lei de falências. Pouco importa, portanto, não ter sido a importância reclamada encontrada em poder do falido, desde que a lei mesmo assim admite a restituição”. **(Manual de Direito Falimentar. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, p. 173/174).**

Portanto, assiste ao consorciado ou, no presente caso, aos grupos de consorciados, o direito à restituição das prestações por eles quitadas, mesmo quando não arrecadadas pelo síndico da administradora falida, quando não contemplados com o bem pretendido.

Desse modo, **os consorciados devem ser pagos tão logo haja dinheiro em caixa**, nos termos do art. 126 do Decreto-Lei 7.661/45, que assim dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

Art. 126. **Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.**

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio se o produto dos bens não chegar para todos.

Assim, diante da probabilidade do direito manifestado pela Massa Falida, quanto ao direito de restituição dos consorciados, bem como do perigo de dano decorrente da demasiada demora na tramitação da presente falência, cujos credores aguardam o deslinde desde 2002, hei por bem em atender o pedido de tutela de urgência recursal, **a fim de permitir a utilização da importância já depositada em juízo para o pagamento do crédito dos consorciados**, o que, sem dúvidas, beneficia a todos os envolvidos nesta falência.

Isso porque, com o início do efetivo pagamento aos credores, torna-se viável o prosseguimento do procedimento, **vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de encerramento da falência**, considerando os bons resultados dos esforços empenhados por este Juízo no sentido de incentivar a solução consensual do conflito, prontamente atendidos pela Massa Falida, representada pelo Síndico, e demais envolvidos, com base no princípio da cooperação, estatuído no art. 6º do CPC.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL** para determinar que os recursos depositados em conta judicial a título de aluguéis dos imóveis arrecadados pela Massa Falida, no valor de R\$33.793.442,43 (trinta e três milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) – importância atualizada até março de 2024 –, sejam utilizados para rateio em favor dos consorciados constantes do Quadro Geral de Credores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

Para tanto, determino a intimação, por edital, de todos os consorciados constantes do Quadro Geral de Credores da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, para que, **no prazo de até 60 (sessenta dias)**, apresentem:

- I. seus dados bancários;
- II. ratificação dos poderes que outorgaram a seus advogados na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, com poderes expressos para recebimento dos valores e quitação na Massa Falida.

Para evitar pagamentos indevidos, deverá, ainda, constar do edital que os consorciados deverão declarar, sob pena de configuração de ilícitos penais e civis, que:

- a) não cederam sua(s) cota(s) do(s) grupo(s) de consórcio a terceiros;
- b) não cederam seu(s) crédito(s) de restituição a terceiros;
- c) não receberam, total ou parcialmente, seu(s) crédito(s) de restituição, seja de UNIAUTO e LIDERAUTO, seja de terceiros; e
- d) não têm débitos junto ao(s) grupo(s) de consórcio do(s) qual(is) fazia(m) parte.

Para resguardar direitos do falido, fica ele autorizado a apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação do edital, **em incidente apartado, distribuído por dependência a este recurso**, documentos que comprovem efetivos pagamentos a consorciados constantes do Quadro Geral de Credores, de modo que não sejam contemplados pelo rateio consorciados que tiveram seus créditos já recebidos, total ou parcialmente, do próprio falido.

O edital deverá ser publicado pelo próprio Cartório desta 21ª Câmara Cível Especializada, de forma minuciosa, devendo constar que os consorciados deverão manifestar e encaminhar os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.165793-9/004

documentos referidos na parte dispositiva da decisão para o e-mail do Síndico, o qual será informado nestes autos no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a publicação desta decisão.

Após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do edital, o Síndico deverá apresentar nestes autos a relação dos consorciados que cumpriram os requisitos determinados nesta decisão, bem como requerer o alvará judicial perante este Juízo a fim de implementação do rateio, sendo de bom alvitre consignar que os créditos dos consorciados estão atualizados até a data da decretação da falência, devendo estes ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices da CGJ/TJMG, desde a data da quebra até a data do efetivo pagamento, não havendo que se falar em juros moratórios e multas, porque a massa falida, por ora, não os comporta (ex vi do art. 26, do Decreto-Lei 7.661/45).

Por fim, determino que a Massa Falida, por seu Síndico, proceda à divulgação do edital em jornal de grande circulação, dando ampla publicidade à presente decisão.

Intimem-se a todos os interessados.

P.I.C.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA
Relator